



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1060082-78.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ISRAEL ROCHA MEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível: 1060082-78.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Israel Rocha Meira

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.857

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBAR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS QUE SÃO DESTACADOS.**

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, inciso I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos Resp. nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021 (9/12/2021), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento da taxa SELIC.**

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária, **inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ**, ocorrerá na fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. **Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).**

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais

comprovadas.

9. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvadas as alterações dos consectários legais.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juiza Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por ISRAEL ROCHA MEIRA em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício ao autor, a partir do dia seguinte ao da última alta médica (10/8/2024 – fl.33), vedada cumulação com aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; acrescido de: abono anual; RMI reajustada pelos mesmos índices dos utilizados nos benefícios em manutenção; correção monetária pelo INPC, referente ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006; juros de mora pelo índice da caderneta de poupança; a partir de 9/12/2021, aplicação da taxa Selic, conforme EC nº113/2021; honorários advocatícios a serem arbitrados em liquidação de sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC). Por fim, determinou o reexame necessário (fls. 87/90).

As partes não recorreram (fl.101) e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada **comporta singelos reparos** no que se refere aos consectários legais da condenação, ao final destacados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o segurado que, durante o vínculo empregatício e na função de motorista de caminhão, desempenhava atividades com movimentos repetitivos, por meio de esforços físicos em posições antiergonômicas, vindo a desenvolver problemas na coluna lombar (hérnias discais), com sequelas que reduziram sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário** no período compreendido entre **8/8/2023 e 9/8/2024** relacionado à crise de lombalgia – CID M544 (fls.33 e 44/46).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Eduardo de Moraes* (fls.61/72), atestando a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa do segurado e **respectivo nexó causal acidentário**. Confirma-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…)HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:

Autor refere que em virtude de suas atividades laborais como motorista de ônibus e também motorista de caminhões e carretas, realizadas por toda sua vida, passou a sofrer de dores em sua coluna lombar em 2023, época em que passou a se tratar com medicações e fisioterapia, com afastamento do trabalho por aproximadamente 1 ano. Refere porém que não retornou ao trabalho, e que nada recebe da empresa e nada recebe do INSS.

(…)

EXAME FÍSICO: 112kgs em 1,90m

COLUNA LOMBAR:

- Entrou caminhando normalmente na sala de perícia;
- Solicitado que retirasse suas roupas, realizou o procedimento com maior dificuldade que um indivíduo normal de sua idade, com leve redução nos movimentos da coluna lombar devido leve contratura muscular;
- Sinal de Lasegue negativo bilateralmente;
- Sinal das pontas negativo;
- Sinal do arco de corda negativo bilateralmente;
- Reflexos preservados;

DISCUSSÃO:

Avaliado o autor (especificamente com relação a coluna lombar, que é objeto da presente perícia), **encontramos alterações clínico funcionais em sua coluna lombar, alterações estas que não impedem que trabalhe em suas funções de motorista, porém o faz com permanente maior esforço e incomodo,** em virtude de

tais alterações, sendo indicado que trabalhe com veículos automáticos, e cadeira com amortecedores, de forma a minimizar seu incomodo, ou seja readaptado para motorista apenas de veículos leves, não mais pilotando veículos pesados.

Há, portanto, **quadro de Incapacidade parcial e permanente, podendo a data da cessação do benefício junto ao INSS ser considerada como data da consolidação da lesão.**

Tais alterações decorrem de patologia degenerativa em coluna vertebral, **mas que tem em sua vida laboral de motorista de veículos pesados concausa estabelecida como fator de agravamento/aceleração da expressão clínica, já que há demanda do eixo vertebral.**

(...)

CONCLUSÕES:

• **Incapacidade parcial e permanente. Nexo causal estabelecido como concausa.**” (*sic* - grifados no original e nossos).

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do *expert* ao constatar que as alterações clínico funcionais da coluna lombar reduzem de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral do autor.

Por certo, o exame clínico específico demonstrou o seguinte: **“COLUNA LOMBAR:** • Entrou caminhando normalmente na sala de perícia; • Solicitado que retirasse suas roupas, realizou o procedimento com maior dificuldade que um indivíduo normal de sua idade, com leve redução nos movimentos da coluna lombar devido leve contratura muscular; • Sinal de Lasegue negativo bilateralmente; • Sinal das pontas negativo; • Sinal do arco de corda negativo bilateralmente; • Reflexos preservados;” (fl.63).

Acrescentou, ainda, a conclusão técnica: “Avaliado o autor (especificamente com relação a coluna lombar, que é objeto da presente perícia), encontramos alterações clínico funcionais em sua coluna lombar, alterações estas que não impedem que trabalhe em suas funções de motorista, porém **o faz com permanente maior esforço e incomodo,** em virtude de tais alterações, sendo indicado que trabalhe com veículos automáticos, e cadeira com amortecedores, de forma a

minimizar seu incomodo, ou seja readaptado para motorista apenas de veículos leves, não mais pilotando veículos pesados. Há, portanto, quadro de Incapacidade parcial e permanente, podendo a data da cessação do benefício junto ao INSS ser considerada como data da consolidação da lesão.” (fl.65 – g.n.).

Com efeito, o direito ao auxílio-acidente não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional, como no presente caso.

Em paralelo, acerca do **nexo causal**, malgrado a ausência de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e tampouco concessão de auxílio por incapacidade temporária sob a espécie acidentária, certo é que o vistor judicial atestou a **relação de concausalidade** entre o agravamento das alterações colunares e o trabalho habitual ao afirmar: *Tais alterações decorrem de patologia degenerativa em coluna vertebral, mas que tem em sua vida laboral de motorista de veículos pesados concausa estabelecida como fator de agravamento/aceleração da expressão clínica, já que há demanda do eixo vertebral* (fl.65).

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Presente, pois, o binômio nexo causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 10/8/2024 - fl.33**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), deve ser mantida.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº

1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

No tocante aos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

No caso vertente, tendo em vista que o termo inicial do auxílio-acidente foi fixado em 10/8/2024, **deve ser observada a citada Emenda Constitucional**.

Neste momento, não cabe dispor sobre **questões atinentes ao pagamento do precatório**, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).**

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, **em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvada, em **reexame necessário**, a observância: da **suspensão do pagamento do benefício** em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores; dos índices de **juros e correção monetária** a serem aplicados (SELIC); da aplicação da Súmula 111/STJ aos **honorários advocatícios**; da isenção das **custas processuais**, prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, e a responsabilidade do INSS pelo reembolso das **despesas processuais** comprovadas.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator